



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001539-91.2011.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Alves da Cruz, vulgo “Tiririca”

ADVOGADO: Márcio Maciel Bandeira (OAB/PB 10.101)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.



3. Não há que se falar em redução da pena se o juiz sentenciante, quando da sua aplicação, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB, Francisco Alves da Cruz, vulgo “Tiririca”, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“No dia 18 de setembro de 2010, por volta das 3h30min, a vítima se encontrava na residência de sua irmã, quando, aproximadamente no horário supramencionado, decidiu ir embora para sua casa numa motocicleta. Quando a vítima estava passando pela Rua Santo Antônio, no centro deste município, foi assassinada na própria via pública, pelo Denunciado, com disparos emanados de arma de fogo”.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelas partes, o Juiz pronunciou Francisco Alves da Cruz, determinando que ele fosse julgado pelo Júri Popular (fls. 186-187).

Intimação pessoal da pronúncia (fls. 190).

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fls. 190-v).

Após o relatório do processo (fls. 195), o acusado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 23/08/2016, ocasião em que foi julgada procedente a pronúncia, sendo o mesmo condenado nos termos do art. 121, § 2º, II, do CP (fls. 227-228), tendo o magistrado aplicado a reprimenda da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 17 (dezessete) anos de reclusão. Considerando a agravante, reconhecida pelo Conselho de Sentença (crime praticado de maneira a dificultar a defesa da vítima), elevou a pena para **17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, ficando esta em definitivo, diante da ausência de outras causas modificativas, em regime inicialmente fechado.

Inconformado, recorreu o apenado (fls. 258), alegando, em suas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

razões recursais (fls. 262-265), que a decisão foi contrária as provas dos autos, e, também, que a pena foi aplicada de forma exacerbada.

Contrarrazões ministeriais às fls. 266-267, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 279-283).

Lançado o relatório, os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

- DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS

Levando em consideração os fundamentos postos pela defesa, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema das decisões do Conselho de Sentença.

Não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese (negativa de autoria) conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, os juízes de fato, por maioria, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, reconhecendo que o apelante foi o autor dos disparos que vitimaram José Adilson de Arruda Silva.

À vista disso, inconformado, recorreu o acusado para esta superior instância, alegando, em síntese, divergência entre a decisão atacada e as provas reunidas nos autos.

Existem no processo várias versões, quais sejam, a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o apelante cometeu o crime de homicídio e a da defesa, consistente na **negativa de autoria**, sendo esta repelida pelos jurados.

Ora, a tese defensiva do acusado não encontra guarida no juízo valorativo feito pelos jurados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade e a autoria delitiva, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

O Laudo Tanatoscópico (fls. 24-25) e as declarações colhidas, fazem crer que agiu acertadamente o Conselho de Sentença, ao decidirem pela condenação do recorrente.

Vejamos trechos dos depoimentos colhidos durante a instrução:

Adelma Arruda Silva, declarante, fls. 82: “(...) é irmã da vítima; que tinha medo de prestar depoimento porque o acusado disse que se ela prestasse depoimento morreria, assim como sua mãe; que depois de resolver falar para fazer justiça quanto a morte de seu irmão; que no dia que o acusado mateou a vítima estava em uma moto honda fan preta, com um terceiro não identificado; (...)”.

Josilene de Arruda Silva, declarante, fls. 83: “(...) quem matou o seu filho foi “Tiririca”; (...)”.

Ana Cristina da Silva Santos, declarante, fls. 84: “(...) que Adilson disse que estava sendo ameaçado por “Tiririca”; (...)”.

Diogo da Silva Oliveira, testemunha, fls. 85: “(...) que ouviu comentários de colegas de que quem matou a vítima foi o acusado por motivo de droga; (...)”.

Francinaldo Félix dos Santos, testemunha, fls. 120: “(...) que o acusado disse que matou o referido rapaz porque esta não tinha pago algumas drogas, bem como que estava querendo passar pelas ordens dele, acusado, o qual teria o comando do tráfico na cidade; (...)”.

Não há, pois, de falar-se em decisão dissociada da prova dos autos.

Pelo que consta dos autos, o acusado é traficante de drogas e o crime ocorreu porque a vítima adquiriu as substâncias entorpecentes e deixou de efetuar o pagamento.



Registre-se que os documentos colacionados às fls. 174-175 em nada comprova que o acusado estivesse em outro local no dia do delito.

Assim, tendo em vista as várias versões apresentadas e defendidas no recinto das votações e que o Conselho de Sentença optou por aquela que julgou ser a mais justa, resta estreme de dúvidas a convicção de que os jurados, ao desacolherem a tese da defesa (negativa de autoria) e decidirem por condenar o apelante, firmaram seu entendimento com supedâneo nos elementos de convicção existentes no caderno processual.

Sobre o assunto, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal brasileiro. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório. Erro, injustiça e afronta à Lei no concernente à aplicação da pena. Inocorrência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal devidamente fundamentadas. Pena-base fixada acima do mínimo. Desprovimento do apelo. **A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Se a decisão do júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (...)**” A escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais aceitável dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos, em face do respeito ao princípio da soberania dos veredictos”. (TJPB; APL 0002104-77.2012.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/10/2014; Pág. 23)

E outros Tribunais pátrios:



“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO EM PLENÁRIO FUNDAMENTADA NAS ALÍNEAS A, B, C E D. RAZÕES RECURSAIS EMBASADAS APENAS EM ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. OPÇÃO DOS JURADOS. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1) Se ao recorrer no plenário do júri a acusação embasou sua irresignação em todas as alíneas do § 3º, do artigo 593, do código de processo penal, entretanto, ao apresentar suas razões, adota como fundamento somente a tese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, apenas sob esse aspecto o apelo deverá ser conhecido. 2) a opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário é soberana, máxime quando está em harmonia com os elementos de prova carreados aos autos. Assim, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando ela encontra amparo no conjunto probatório produzido durante a instrução processual. 3) apelo não provido.” (TJAP; Proc 0045864-15.2014.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Agostino Silvério; Julg. 08/03/2016; DJEAP 10/06/2016; Pág. 40)

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. I. Consoante a Súmula nº 28 do eg. TJMG, a cassação de veredicto popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório", sendo insuficiente o fato de a defesa não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. II. Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições do art. 59 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada.” (TJMG; APCR 1.0024.12.210706-3/004; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 31/05/2016; DJEMG 10/06/2016)

No vertente caso, por essa razão, não há porque mandar o recorrente a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, amparando-se em indícios veementes da configuração da tese ministerial.

Demais disso, pode o magistrado, como também os juízes populares, em respeito ao princípio da sua livre convicção, firmar seu entendimento de acordo com a consciência e os ditames da Justiça.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento, nesse ponto, ao recurso manejado.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (*in* Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

E, a respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

“TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÓ SE RECONHECE TENHA O JÚRI DECIDIDO DE MODO



CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, E POR CONSEQUÊNCIA ANULANDO-SE O JULGAMENTO, QUANDO ELE SE TENHA DESGARRADO, COMPLETAMENTE, DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADOS PELA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJRS - Apelação Crime N° 70052624376 – Rel. Des. Newton Brasil de Leão – DJ: 29/05/2013)

“TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Havendo nos autos elementos probatórios, mesmo que mínimos, a dar amparo à decisão dos Jurados, não há que se falar em renovar o julgamento com base no argumento de ter sido ele manifestamente contrário ao acervo probatório. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJRS - Apelação Crime N° 70050810951 – Rel. Des. Newton Brasil de Leão – DJ: 10/04/2013)

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos **é aquela que não tem apoio em prova alguma**, isto é, **é aquela proferida ao arrepio das provas coligidas no processo**.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

- DO ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, ALÍNEA “C”, DO CPP):

Nas razões apelatórias, o recorrente pede a redução da pena, por considerar que foi aplicada de forma exacerbada.

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, II, do CP, tendo o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo à margem imposta pela legislação, fixado uma pena final de 17(dezessete) anos e 08 (oito) meses



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de reclusão, não havendo qualquer modificação a ser feita, já que agiu com a discricionariedade que lhe é outorgada e dentro dos padrões legislativos.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena do réu, eis que se encontra adequada ao caso concreto, inexistindo erro na sua aplicação, tendo em vista que, ao dosá-las, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

Ante essas considerações, **nego provimento ao apelo.**

Esta decisão serve como ofício de notificação.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -